



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 341/2024 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2024.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, “Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, de forma individual ou por meio de arranjo regionalizado, visando à prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, nas condições que especifica; bem como altera os arts. 10 e 11 e revoga os arts. 1º ao 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009”.

O citado projeto de lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a estabelecer contratos, convênios ou outros ajustes necessários para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município. A intenção é implementar e regular a prestação compartilhada desses serviços, podendo ser feita diretamente ou de forma regionalizada por meio de entidades governamentais específicas. Esses contratos devem garantir uma série de benefícios para o município, como investimentos vinculados aos planos de saneamento, formação de um Comitê Gestor paritário para gestão do saneamento, previsão de universalização dos serviços até 2029 e manutenção de tarifa social, entre outras prerrogativas.

Além disso, o projeto prevê a destinação de percentuais específicos da receita bruta obtida com a exploração dos serviços para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI) e para investimentos em ações de saneamento básico. Também são abordadas questões como a proteção de mananciais, inclusão de áreas rurais e populações de baixa renda, e ações para despoluição de corpos hídricos.

O projeto estabelece que as tarifas dos serviços devem garantir o acesso universal ao saneamento básico, especialmente para populações de baixa renda, e que a fiscalização e regulação dos serviços devem ser realizadas de forma articulada e com relatórios trimestrais públicos.

A justificativa para o projeto de lei destaca a necessidade de adequação às novas diretrizes federais e regionais do saneamento básico, introduzidas pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, que limitou a celebração de novos contratos de programa e incentivou a regionalização do serviço. Diante disso, o projeto propõe revogar partes da lei municipal anterior (Lei nº 14.934/2009) e incorporar disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Além disso, autoriza a substituição de contratos existentes por novos contratos de concessão, desde que seja demonstrada a vantagem para o município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, considerando-o em conformidade com as disposições legais vigentes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente reconhece a importância do projeto de lei para serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em São Paulo, destacando sua adequação às novas diretrizes legais federais, garantia de investimentos vinculados aos planos de saneamento e manutenção de tarifas sociais para populações de baixa renda. Considerando a universalização do saneamento como um objetivo estratégico, a comissão enfatiza a necessidade de cooperação entre município, estado e união para gerir

serviços de interesse comum, conforme previsto no Plano Diretor Estratégico, razão pela qual se manifesta favoravelmente ao substitutivo que segue.

A Administração Municipal de São Paulo formalizou um contrato com a Sabesp a partir de 2010, respaldada pela Lei 14.934/2009, que autorizou o Poder Executivo a celebrar contratos com o Estado, a ARSESP e a Sabesp. A legislação atual estipula a extinção automática de ajustes caso o controle acionário da Sabesp seja transferido à iniciativa privada. Além do contrato, foi estabelecido um convênio com o Governo do Estado, no qual a ARSESP regula e fiscaliza as atividades de saneamento. O contrato é gerido por um Comitê Gestor composto por representantes da prefeitura e do governo estadual, com alternância na presidência, secretaria executiva e núcleo de gestão técnica a cada dois anos. O texto propõe prerrogativas municipais, como manutenção da tarifa social e destinação de valores ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura. Princípios de publicidade e eficiência são aplicados por meio da apresentação trimestral de relatórios de fiscalização em plataforma pública. Diante disso, a Comissão de Administração Pública é favorável à aprovação do substitutivo abaixo.

A proposta de alteração relacionada ao fornecimento universal de água e serviços de esgotamento sanitário em São Paulo visa manter e expandir investimentos que promovam benefícios abrangentes para a cidade. A destinação de recursos para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura possibilitará a continuidade de projetos como construção de unidades habitacionais, programas de urbanização de assentamentos precários, intervenções de drenagem em áreas de risco, e construção de parques lineares, contribuindo para melhorias significativas. Nesse contexto, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifesta-se favoravelmente à aprovação ao substitutivo que segue.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes destaca a importância crucial do acesso aos serviços básicos de saneamento para melhorar as condições de vida dos estudantes e suas famílias. Água potável e saneamento adequado nas escolas não apenas criam um ambiente propício para o aprendizado e o desenvolvimento integral dos alunos, mas também são essenciais para promover práticas de higiene e saúde. Ao garantir o acesso universal a esses serviços, o projeto contribui para uma cidade mais justa e igualitária, combatendo as desigualdades socioeconômicas e fortalecendo a inclusão e a qualidade da educação pública. Por esses motivos, a Comissão manifesta-se favorável à aprovação do substitutivo abaixo.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher ressalta a importância do projeto no contexto da saúde pública, destacando o papel fundamental do acesso à água potável e saneamento adequado na prevenção de doenças e promoção da saúde. Ao autorizar contratos e convênios relacionados a esses serviços em São Paulo, o projeto busca garantir o acesso universal a recursos essenciais, reduzindo a incidência de doenças relacionadas à água contaminada e falta de saneamento. Além disso, fortalece a infraestrutura de saúde pública ao aliviar a demanda por serviços médicos decorrentes dessas doenças, otimizando os recursos e a capacidade de resposta do sistema de saúde. Estabelecendo metas para universalização dos serviços até 2029, o projeto demonstra um compromisso sólido com o bem-estar da população e a redução das desigualdades de saúde, promovendo uma cidade mais saudável e inclusiva. Portanto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o presente projeto merece prosperar na forma do substitutivo.

No aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento posiciona-se favoravelmente ao projeto na forma do substitutivo abaixo. A análise revela que o projeto está alinhado com as diretrizes orçamentárias e demonstra uma gestão responsável dos recursos públicos. Os investimentos em saneamento propostos estão vinculados aos planos municipais, estaduais e regionais, garantindo assim uma abordagem integrada e eficiente. Além disso, a manutenção das tarifas sociais para as populações de baixa renda contribuirá para promover a equidade no acesso aos serviços básicos de água e esgoto.

SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2024.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, de forma individual ou por meio de arranjo regionalizado, visando à prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, nas condições que especifica; bem como altera os arts. 10 e 11 e revoga os arts. 1º ao 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive contrato de concessão, com empresa de prestação de serviços de saneamento, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, diretamente ou de forma regional por meio de entidade de governança metropolitana ou por meio de Unidade Regional de Água e Esgoto – URAE, com a finalidade de implementar e regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os contratos e ajustes celebrados devem obrigatoriamente resguardar as prerrogativas e vantagens conferidas ao Município pelo contrato vigente de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo:

I - vinculação dos investimentos e da prestação dos serviços aos planos Municipal, Estadual, Metropolitano e Regional de Saneamento;

II - previsão de Comitê Gestor paritário formado por representantes do Governo do Estado e do Município para gestão do saneamento no município, com poderes, em caso de prestação regionalizada, para deliberar sobre planos de metas e de investimentos do Município;

III - previsão de universalização dos serviços de água e esgoto até 2029, contemplando índice de cobertura de 100% (cem por cento) para os dois serviços, índice de atendimento de água de 98% (noventa e oito por cento), índice de atendimento de esgoto de 95% (noventa e cinco por cento) e índice de tratamento de esgotos coletados de 100% (cem por cento);

IV - manutenção de tarifa social permanente, que deve levar em consideração a capacidade de pagamento das populações de baixa renda e a segurança hídrica;

V - oferecimento de enquadramento no Programa de Uso Racional de Águas – PURA à Municipalidade e às entidades conveniadas ou que atuem em parceria com o Município nas áreas de saúde, educação e assistência social com tarifas e preços diferenciados;

VI - destinação de, ao menos 7,5% (sete vírgula cinco por cento) aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, até 2040, observadas as deduções previstas no § 1º deste artigo, para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, e de, ao menos 8,0% (oito por cento) aplicados sobre a mesma base de cálculo, para período posterior;

VII - destinação de, ao menos, 20% (vinte por cento) aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, até 2029, desde que atingida a universalização dos serviços, observadas as deduções previstas no § 1º deste artigo, para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela prestadora de serviços;

VIII - destinação de, ao menos, 13% (treze por cento) aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, após 2029 e desde que atingida a universalização dos serviços, observadas as deduções previstas no § 1º deste artigo, para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela prestadora de serviços;

IX - proteção de mananciais, em articulação com os demais órgãos do Estado e do Município de São Paulo;

X - inclusão de toda a municipalidade, inclusive zonas rurais, assentamentos precários e favelas, como área de cobertura a ser atendida;

XI – as metas e indicadores de acompanhamento dos serviços;

XII – compartilhamento de todas as informações vinculadas ao desempenho do contrato, incluindo metas, indicadores, dados orçamentários, localização das redes, planejamento de investimentos, entre outros;

XIII – previsão de ações para despoluição de represas, lagos, córregos e demais corpos hídricos;

§ 1º Serão deduzidos da receita bruta referida nos incisos VI, VII e VIII, para efeito de aplicação dos percentuais definidos nos mesmos incisos, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, bem como os tributos que vierem a substituí-los.

§ 2º No momento da assinatura do contrato ou ajuste, será antecipado ao FMSAI, 3% (três por cento) da receita projetada para o período de 2025 a 2029, prevista no inciso VI deste artigo.

§ 3º Domicílios situados em área de risco alto, nos termos da legislação municipal, poderão ser atendidos com soluções provisórias.

§ 4º Caso seja suprimida a situação de risco da área, ela deve ser contemplada com soluções definitivas.

§ 5º Domicílios em áreas rurais, de proteção ambiental ou de Povos e Comunidades Tradicionais deverão ser atendidos com soluções técnica e culturalmente apropriadas, podendo ser usadas soluções descentralizadas ou específicas.

§ 6º Para o atendimento das populações a que se refere o § 5º deste artigo, poderão ser contratadas organizações da sociedade civil para mobilização ou instalação de soluções comunitárias de saneamento.

§ 7º As metas e indicadores de acompanhamento dos serviços, a que se refere o inciso XI do “caput” deste artigo, devem considerar todos os domicílios existentes no município, ressalvados apenas aqueles localizados em áreas de proteção ambiental, nos termos do Plano Diretor Estratégico – PDE.

Art. 3º As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa social.

Art. 4º O Poder Executivo poderá autorizar a substituição do contrato vigente de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em contrato de concessão, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, desde que demonstrada a vantajosidade da substituição para o Município.

§ 1º Em caso de substituição de que trata o “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a garantir a permanência de todas as prerrogativas e vantagens previstas no Termo de Compromisso firmado entre Prefeitura Municipal de São Paulo e Governo do Estado de São Paulo, em 16 de agosto de 2023, na ocasião da assinatura do Termo de Adesão do Município à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – URAE 1 Sudeste, incluindo aquelas previstas no art. 2º desta lei.

§ 2º Para a avaliação de proposta de substituição de que trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo deve observar os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 17.731, de 6 de janeiro de 2022.

§ 3º Caso a substituição inclua alteração de prazo, deverá ser assegurada a correspondente contrapartida financeira à Municipalidade ou alternativamente a majoração do percentual destinado ao FMSAI, definidos com base em estudos econômico-financeiros.

§ 4º Em caso de contrapartida financeira, os recursos serão destinados ao FMSAI e reservados unicamente para investimentos, sendo vedado seu uso com custeio.

Art. 5º O contrato deve prever que a fiscalização e regulação deve ser articulada e planejada em conjunto com a Prefeitura e os agentes fiscalizadores e reguladores devem apresentar trimestralmente os relatórios da fiscalização e acompanhamento dos indicadores em plataforma aberta e pública.

Art. 6º O “caput” do art. 10 da Lei nº 14.934, de 14 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
XII – 1 (um) representante do Comitê Municipal de Segurança Hídrica, indicado pelo próprio Comitê.

.....” (NR)

Art. 7º O inciso I do art. 11 da Lei nº 14.934, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

I – aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo e suas eventuais modificações, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

.....” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 1º ao 5º da Lei nº 14.934, de 14 de junho de 2009.

Sala das Comissões Reunidas, em 16.04.2024.

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBIENTE.

Ver. ARSELINO TATTO (PT) CONTRARIO

Ver. DANILO DO POSTO DE SAÚDE (PODE) A FAVOR

Ver. FABIO RIVA (MDB) A FAVOR

Ver. RODRIGO GOULART (PSD) A FAVOR

Ver. RUBINHO NUNES (UNIÃO) A FAVOR

Ver. SIDNEY CRUZ (MDB) A FAVOR

Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL) CONTRARIO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO) A FAVOR

Ver. ELY TERUEL (MDB) A FAVOR

Ver. GILSON BARRETO (MDB) A FAVOR

Ver. JANAÍNA LIMA (PP) A FAVOR

Ver. JOÃO ANANIAS (PT) CONTRARIO

Ver. JUSSARA BASSO (PSB) CONTRARIO

Ver. SONAIRA FERNANDES (PL) A FAVOR

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSD) A FAVOR

Ver. DR. NUNES PEIXEIRO (MDB) A FAVOR

Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL) A FAVOR

Ver. FERNANDO HOLIDAY (PL) A FAVOR

Ver. LUANA ALVES (PSOL) CONTRARIO

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL) CONTRARIO

Ver. CORONEL SALLES (PSD) A FAVOR

Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO) A FAVOR
Ver. EDIR SALES (PSD) A FAVOR
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) CONTRARIO
Ver. LUNA ZARATTINI (PT) CONTRARIO
Ver. SANDRA SANTANA (MDB) A FAVOR
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, MULHER
Ver. AURÉLIO NOMURA (PSD) A FAVOR
Ver. BOMBEIRO MAJOR PALUMBO (PP) A FAVOR
Ver. GEORGE HATO (MDB) A FAVOR
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL) A FAVOR
Ver. HÉLIO RODRIGUES (PT) CONTRARIO
Ver. JORGE WILSON FILHO (REPUBLICANOS) A FAVOR
Ver. MANOEL DEL RIO (PT) CONTRARIO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. ISAC FELIX (PL) A FAVOR
Ver. MARLON LUZ (MDB) A FAVOR
Ver. PAULO FRANGE (MDB) A FAVOR
Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO) A FAVOR
Ver. RUTE COSTA (PL) A FAVOR

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/04/2024, p. 312

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.